



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0012351-13.2009.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR:** Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sérgio Roberto Felix Lima

**AGRAVADO:** EMS S/A

**ADVOGADO:** Daniel Garcia Moreira (OAB/SP nº 169.007); David Sarmento Câmara (OAB/PB 11.297)

**AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL —  
APREENSÃO DE MERCADORIAS PELA AUSÊNCIA  
DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL — ILEGALIDADE —  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— “A apreensão deve perdurar pelo tempo necessário a identificação das partes e a comprovação da infração. - No caso dos autos, mesmo estando as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais idôneos, elas devem ser liberadas, considerando que o auto de infração foi efetivamente lavrado, identificando as partes e o tipo da infração fiscal. - Sentença confirmada.” (TJSE - REEX 2012203015 SE – Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho – 2ª C. Cível – j. 16/07/2012)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão de fls. 119/121, negando provimento ao recurso apelaratório.

O agravante, em suas razões recursais de fls. 124/133, afirma que a apreensão das mercadorias foi decorrente do cometimento de infração, diante da ausência de nota fiscal, logo inexistente direito líquido e certo do agravado.

Contrarrazões (fls. 137/139).

**É o relatório.**

**VOTO**

Vislumbra-se dos autos que a parte ora agravada impetrou mandado de segurança afirmando que teve suas mercadorias ilegalmente apreendidas, já que sua liberação foi condicionada ao pagamento do ICMS.

O magistrado *a quo*, a seu turno, concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de apreender a mercadoria descrita na exordial, com intuito de coagir o impetrante/agravado ao pagamento imediato do tributo.

De acordo com o art. 14, §1º da lei nº 12.016/09, nos casos de concessão da segurança via *mandamus*, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, dessa forma, a remessa oficial foi conhecida e desprovida, para manter o entendimento da sentença.

O agravante afirma que a apreensão das mercadorias foi decorrente do cometimento de infração, diante da ausência de nota fiscal, logo inexistente direito líquido e certo do agravado.

Pois bem. Não merece guarida sua alegação, pois, uma vez identificado o contribuinte, eventuais providências acerca da apuração de suposto ilícito tributário poderão ser contra ele promovidos, sem ser necessária a retenção das mercadorias.

Nesse sentido:

**REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - APREENSAO DE MERCADORIAS SOB A ALEGAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA - LEGALIDADE DA APREENSAO DAS MERCADORIAS E ILEGALIDADE DA PERMANÊNCIA DELAS ALÉM DO TEMPO NECESSÁRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Súmula 323 do STF: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. - A Apreensão deve perdurar pelo tempo necessário a identificação das partes e a comprovação da infração. - No caso dos autos, mesmo estando as mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais idôneos, elas devem ser liberadas, considerando que o auto de infração foi efetivamente lavrado, identificando as partes e o tipo da infração fiscal. - Sentença confirmada. (TJSE - REEX 2012203015 SE – Rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho – 2ª C. Cível – j. 16/07/2012)**

“A apreensão de mercadoria em trânsito, ainda que sob a respectiva documentação fiscal haja fundada suspeita de não condizer com a

perfeita identificação dos produtos e de não refletir o valor real da operação realizada, não se procederá por tempo superior ao necessário à averiguação de infração fiscal e autuação, afigurando-se abusiva a sua prática pelo fisco.” (TJCE - Apelação Cível nº 96847-15.2006.8.06.0001/1, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, TJ/CE, 3ª Câmara Cível, julgada em 25.03.2009)

No caso, como o auto de infração foi efetivamente lavrado, mesmo estando as mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais, devem as mesmas ser liberadas, pois já houve a identificação das partes, bem como do tipo da infração fiscal.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exm<sup>o</sup>. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

*Wolfram da Cunha Ramos*  
*Juiz Substituto/Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo Interno em apelação cível nº 0012351-13.2009.815.2001**

---

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
RELATOR**